APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 30/04/2008	Proposição PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.			
	Autor Deputado Zonta			nº do prontuário
1 "Supressiva	2. " Substitutiva	3. X modificativ	a 4. "Aditiva	5. " Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso II, do § 3º, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

"Art. 155-A
§ 3°

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de cinco por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

JUSTIFICATIVA

Mudanças constitucionais são altamente relevantes e carregados de gravidade, formalismo, e simbolismo no ordenamento jurídico, e devem primar pela garantia da manutenção dos princípios democráticos mais emblemáticos. A PEC 233/2008 em seu art. 155-A, § 3°, inciso II cuida de parcela que pertencerá ao Estado de origem do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de competência conjunta dos Estados e do Distrito Federal. Não se trata, portanto, de um federalismo estanque, onde cada ente federativo tem seus interesses dissociados dos demais. Trata-se sim, de forma cooperativa de federalismo, havendo interesse conjunto dos Estados e do Distrito Federal sobre o imposto.

A principal fonte de recursos próprios dos Estados e do Distrito federal será implementada sem qualquer controle por parte dos governantes e governados. Aos cidadãos e contribuintes de cada ente da federação caberá unicamente pagar o imposto fixado por agentes políticos e administrativos, no mais das vezes, ignorantes das peculiaridades locais.

Nesse sentido, ao subtrair de Estados e Distrito Federal a competência do imposto que responde por mais de 80% das receitas tributárias estaduais, a PEC nº 233/2008 incorre em visível atentado à preservação da forma federativa do Estado brasileiro e não pode ser objeto de deliberação, em atendimento ao art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, sem que se faça correções no sentido de que os Estados produtores, que temem perder a arrecadação com a nova forma de cobrança do imposto, sejam protegidos com uma parcela da alíquota, equivalente a no mínimo 5 pontos percentuais (5% sobre o valor da base de cálculo do imposto) para o Estado de origem.

O objetivo da reforma é não só a simplificação do sistema, mas o fim da guerra fiscal entre os Estados, com a unificação do ICMS, e a cobrança do imposto no destino também, e não só na origem, como ocorre hoje. Ora, não há qualquer óbce constitucional ao referido dispositivo, nem mesmo na redação proposta por esta emenda, que justifica-se pela divisão justa de uma importante fonte de financiamento do Estado e Distrito Federal, pois a alíquota proposta pelo texto original do referido dispositivo não estimulará esforços de cobrança pelo Estado de origem.

§ 3°				
II - a parcela do imposto equivalente à incidência de cinco por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem				
Parlamentar/Assinatura				

Dá-se ao inciso II, do \S 3°, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1° da PEC 233/2008, a seguinte redação:

"Art. 155-A.....